



Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Franca, por meio de suas advogadas abaixo subscritas, vem perante V. Exa, para manifestar sobre o pedido, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em fls. 12, para que seja emitido “parecer jurídico quanto à conduta praticada pela vereadora denunciada e a correspondente subsunção ao Código de Ética”.

Pois bem.

Verifica-se que a denúncia subscrita às fls.03, imputa à denunciada o descumprimento do artigo 5º, I do Código de Ética, através das publicações em seu facebook, documento juntado às fls. 4/7.

Em sua defesa, a denunciada alega atipicidade do fato, pois o artigo 5º, I descreve as faltas ocorridas “nas sessões”, e os fatos apontados, foram veiculados em seu facebook.

Neste ponto, é certo que, o fato para ser típico, tem de cumprir todos os seus elementos, e se a manifestação, ora denunciada, fora feita em local diverso da sessão, o fato, nesse requisito, se torna atípico, face ao artigo 5º, I.

Quanto ao pedido de subsunção, do fato imputado à denunciada e os fatos típicos descritos no Código de Ética, é atribuição do Conselho, que tem a legitimidade de decidir.

Esse é o parecer, s.m.j que submete-se à V. Exa.

Franca, 29 de novembro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº196.722